

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera os arts. 291 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir como causa de aumento de pena, no homicídio culposo, o uso de aparelho celular ou similar na direção de veículo automotor.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 435, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, que pretende alterar a *Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir como causa de aumento de pena, no homicídio culposo, o uso de aparelho celular ou similar na direção de veículo automotor.*

O PLS contém dois artigos. O primeiro insere o inciso IV no §1º do art. 291 para excepcionar a aplicação do disposto nos arts. 74 (reparação de dano, como forma de extinção da punibilidade), 76 (transação penal) e 88 (ação penal pública dependente de representação) da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, quando, na lesão corporal culposa cometida ao volante, o agente estiver fazendo uso de aparelho de telefonia celular móvel ou similar.

Esse artigo do PLS altera ainda o art. 302 para incluir dentre os casos em que a pena pelo homicídio culposo é aumentada de 1/3 (um terço) à metade quando o agente estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar,



comprovado por meio de quebra de sigilo telefônico, limitada à data do evento.

O segundo artigo traz a cláusula de vigência, que será imediata.

Na justificção, o autor discorre sobre as implicações negativas que o uso massivo dos celulares na direção traz para as condições de segurança do trânsito.

O autor traz a informação de que os acidentes de trânsito são a principal causa de morte de jovens no mundo e que, nas Américas, os traumatismos provocados por esses acidentes só matam menos que os homicídios. E aponta que o uso de aparelho celular móvel já se constitui na sua maior causa.

O autor entende que deva ser aumentada a pena do crime de homicídio culposo se o agente estiver utilizando telefone celular como forma de prevenção da conduta e, dessa forma, evitar acidentes provocados pela distração dos condutores.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.



A redação atual do Código de Trânsito Brasileiro caracteriza como infração gravíssima o uso de aparelho de telefonia celular móvel na condução de veículos automotores. Entretanto essa previsão não tem se mostrado efetiva para inibir o comportamento inadequado dos condutores.

Um maior rigor na legislação, evidentemente acompanhada de ações educativas e de uma fiscalização efetiva, a exemplo do que aconteceu com a Lei Seca, inibirá o comportamento descabido de condutores, que, além das próprias vidas, põem em risco a vida das demais pessoas que precisam compartilhar o sistema viário.

Assim, comungo com a opinião do autor da proposição, que entende ser necessário aumentar a pena do crime de homicídio culposo se o agente estiver utilizando telefone celular, como forma de inibir o seu uso.

Entretanto, considero que o texto do PLS deva incluir expressamente na sua redação como causa para o aumento da pena o uso de aparelho celular também para envio de mensagens de texto.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2015, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso VI incluído no art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 302 .....

.....

§ 1º .....



.....  
VI - estiver fazendo uso de aparelho de telefonia celular ou similar, inclusive para envio de mensagens de texto ou de voz, comprovado por meio de quebra de sigilo telefônico, limitada à data do evento.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

